



Número: **1002937-69.2022.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO - IDC (AUTOR(A))	DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ (ADVOGADO(A)) TATIANA QUINTELA DE AZEREDO BASTOS (ADVOGADO(A))
INSTITUTO ECOTONO (AUTOR)	DOUGLAS ARTHUR MARAGNO DINIZZ (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA AGROECOLOGICA ZUMBIS (AUTOR)	JAMILYE BRAGA SALLES (ADVOGADO(A)) MARIANA JESSICA BARBOZA LACERDA DA MATTA (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DA REGIAO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERVIA (AUTOR)	JAMILYE BRAGA SALLES (ADVOGADO(A)) MARIANA JESSICA BARBOZA LACERDA DA MATTA (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A (REU)	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
PRESIDENCIA DA REPUBLICA (REU)	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) (CUSTOS LEGIS)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83883 625	03/05/2022 17:07	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1002937-69.2022.8.11.0015

AUTOR(A): INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO - IDC
AUTOR: INSTITUTO ECOTONO, ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA AGROECOLOGICA ZUMBIS, COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DA REGIAO NORTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPERVIA

REU: COMPANHIA ENERGETICA SINOP S/A, ESTADO DE MATO GROSSO, PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** proposta pelo **INSTITUTO DE DIREITO COLETIVO – IDC, INSTITUTO ECÓTONO – IECO, ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AGROECOLÓGICA ZUMBIS – AECAZ, COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO MATO GROSSO – COOPERVIA** em desfavor da **COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S.A e ESTADO DE MATO GROSSO**.

Narram os Autores que “a partir do ano de 2018, incêndios assolaram os remanescentes florestais localizados na região norte da área de influência direta do reservatório da hidrelétrica de Sinop - MT. E que deste modo, o fogo atingiu porções de florestas que deveriam ter sido removidas antes do enchimento do reservatório da UHE Sinop, por estarem na área de inundação do reservatório. Assim, aduzem que a vegetação morta, que não foi removida, serviu como material combustível e contribuiu de forma determinante para aumentar a intensidade das chamas, potencializando o alastramento da área queimada por uma extensão maior, frente à inexistência de um programa de monitoramento, prevenção e combate aos incêndios florestais”.



Informam que “os requerentes trazem que os fatos indicam que a área do reservatório e sua APP, sob responsabilidade da CES, foram negligenciadas quanto à prevenção e combate de incêndios florestais, o que contribuiu diretamente para o alastramento dos incêndios florestais dentro de sua própria APP, causando a morte de milhares de espécies vegetais que serviriam de alimento e abrigo para a fauna da região, e atingindo as propriedades vizinhas à APP do reservatório nos anos de picos de incêndio, o que causou um enorme impacto socioambiental na área de influência direta da UHE”.

Por essas razões, os Requerentes pugnam, “em sede liminar, que sejam deferidas as medidas provisórias e urgentes abaixo descritas: 5.1.1.1. Identificação imediata das áreas de preservação permanente (APP) sob responsabilidade da CES com material potencialmente combustível exposto, para que medidas de prevenção a incêndios abaixo elencadas sejam tomadas urgentemente; 5.1.1.2. Construção e manutenção de aceiros ao redor das APPs; 5.1.1.3. Monitoramento remoto diário de focos de calor, tendo como exemplo o site do Programa Queimadas do INPE, considerando toda a extensão da Área de Influência Direta (AID) da UHE Sinop citada no RIMA, bem como o monitoramento remoto diário de focos de queima no entorno da AID que possam se alastrar em direção às áreas sob responsabilidade da CES; 5.1.1.4. Formação de uma equipe da CES para inspeção imediata em campo para combate de qualquer foco de queima detectado remotamente por satélite no dia, que esteja na área total de abrangência da AID da UHE Sinop citada no RIMA; 5.1.1.5. Contratação SUFICIENTE de brigadistas nos meses de seca para combate a incêndios na área de influência direta da usina; 5.1.1.6. Formação e capacitação de, ao menos, 03 (três) brigadas de combate a incêndio, compostas por 10 (dez) brigadistas das comunidades da área de influência direta da usina; 5.1.1.7. Produção e entrega de materiais com informações às comunidades da área de influência direta da usina, relevantes às boas práticas para evitar incêndios, prejuízos ecológicos, econômicos e sociais dos incêndios, além da questão do uso e manejo do fogo de forma adequada, sem riscos de incêndios acidentais; 5.1.1.8. Aquisição de maquinários e equipamentos de proteção individual para combate ao fogo, disponibilizados nos 03 (três) pontos de localização das brigadas a serem formadas na área de influência direta da usina para uso exclusivo dos brigadistas capacitados. Sendo responsabilidade da CES manter o maquinário abastecido de combustível, bem como realizar as revisões periódicas no maquinário para seu bom funcionamento; 5.1.1.9. Plano de Comunicação eficiente entre proprietários, vigilantes e brigadistas. 5.1.1.10. O estabelecimento de multa diária pelo descumprimento das medidas liminares, a ser definida pelo juízo” (sic).

CARREOU DOCUMENTOS a INICIAL.



Os autos foram inicialmente PROTOCOLADOS perante a JUSTIÇA FEDERAL, sendo DECLINADO da COMPETÊNCIA para este JUÍZO em ID. Num. 855006092 - Pág. 1-5.

Pelo PETITÓRIO de ID. 82482353, os Autores REITERAM a URGÊNCIA de APRECIÇÃO de PEDIDO de TUTELA de URGÊNCIA.

Após, os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA.

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311.

Verifica-se, portanto, que o CPC adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296).

Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).

Nesse sentido, o art. 300, “*caput*”, do Código Processo Civil, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”).



Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE do DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Já no que se refere à TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “*FUMUS BONIS JURIS*” e o “*PERICULUM IN MORA*”.

No caso versando, entendo que a TUTELA de URGÊNCIA pretendida é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL.

Depreende-se dos autos que, “*prima facie*”, em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, o pleito de TUTELA de URGÊNCIA MERECE ACOLHIMENTO.

Vejamos.

O cerne da controvérsia gira em torno de estabelecer a obrigação de fazer consistente na prevenção e na mitigação do risco de incêndio da área de influência direta da Companhia Energética Sinop S.A (CES), bem como a restauração florestal da área de preservação permanente (APP) sob sua responsabilidade e a condenação em danos morais coletivos.

Pois bem.

O conceito de meio ambiente pode ser encontrado, ainda que de maneira simplista, no art. 3º, I, da Lei 6.938/1981, que assim dispõe:

“*Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga*



e rege a vida em todas as suas formas; (...)”.

Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui natureza de direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, conforme se depreende do disposto no art. 225, da CF. Vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Destarte, no Direito Ambiental vigoram dois princípios balizadores que modificam, profundamente, as bases e a manifestação do poder de cautela do Juiz: a) Princípio da Prevalência do Meio Ambiente (da vida); e b) Princípio da Precaução, também conhecido como Princípio da Prudência e da Cautela.

O Princípio da Precaução serve como norte para ações humanas que possam influenciar o patrimônio ambiental natural, cultural e/ou artificial, traduzindo-se em evitar riscos e danos ao meio ambiente.

Não por acaso, na Conferência das Nações Unidas, para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, restou aprovado por unanimidade o Princípio nº 15, que dispõem:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”

Importante destacar, ainda, que além do art. 225, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, inciso VI, *in verbis*, enfatiza a atuação preventiva, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, a corroborar a observância dos princípios da prevenção e da precaução, conforme o caso, em qualquer ação que possa influenciar o meio ambiente:



“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...)”.

Nesse mesmo sentido, Abreu (2008), aponta que:

“(...) é o princípio da precaução, portanto, aquele que está a impor e a legitimar a adoção de urgente medida precautória em relação a um dado risco ambiental, nas situações em que se depara com o desconhecimento acerca dos detalhes desse risco, suficiente, portanto, a mínima probabilidade da sua existência, a ensejar medida dotada de eficácia com vistas à defesa do meio ambiente.” (ABREU, Geraldo Márcio Rocha. O princípio da precaução e o controle externo pelo tribunal de contas da união em matéria ambiental. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, 2008).

A ameaça hipotética, porém, plausível, de danos graves e irreversíveis ao meio ambiente apresenta dificuldades para a ciência do direito. Em regra, repara-se o dano após a sua ocorrência, quando estão perfeitamente delimitadas a extensão do dano, sua causalidade e os responsáveis. No entanto, no direito ambiental, assume relevo extremo a prevenção do dano ambiental mais do que a reparação porque, em regra, esse dano é de impossível ou de dificultosa reparação.

Segundo a lição de Édis Milaré, *“o princípio da prevenção deve ser invocado quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente (...) possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido”.* (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência e glossário. 6 Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 825).

Como se vê, o princípio da precaução está alinhado ao objetivo do Direito Ambiental que é fundamentalmente preventivo, atuando a partir de ações inibitórias.



Por consectário, a solução da questão nesta hipótese passa pela aplicação do princípio da precaução, que preconiza os interesses da natureza e do meio ambiente, quando desconhecidas as consequências ambientais de determinada atividade poluidora, valendo a máxima do *in dubio pro natura*.

Seguindo essa assertiva, sempre que houver dúvida acerca da comprovação dos fatos danosos, a presunção se estabelece em prol do meio ambiente.

Ademais, na ótica vigilante da Superior Tribunal de Justiça “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF – Rel. Min. Celso de Mello – DJU de 03/02/2006).

Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável”.



Nessa perceptiva, voltando-me ao caso *sub judice*, sabe-se que no Estado de Mato Grosso no período da seca ocorrem altos números de queimadas, de modo que, atento a essa situação, o Decreto nº 1.356/2022 declarou situação de emergência ambiental entre os meses de maio e novembro, pelo risco de propagação de focos de incêndio em áreas rurais do estado tendo ficado proibido o uso de fogo entre 1º de julho e 30 de outubro (<http://www.mt.gov.br/-/21694599-periodo-proibitivo-do-uso-do-fogo-em-mato-grosso-vai-de-1-de-julho-a-30-de-setembro>).

Neste período há presença de vegetação seca e umidade relativa do ar baixa, favorecendo os incêndios florestais na região, porquanto que, o clima da região traduz-se em regime de chuva concentrado no verão e período seco no inverno.

Partindo dessa premissa, consta da petição inicial e dos documentos encartados aos autos, que “*entre os meses de julho e setembro de 2020, incêndios assolaram os remanescentes florestais localizados principalmente na região norte da área de influência direta do reservatório da hidrelétrica de Sinop - MT (UHE Sinop) na bacia do médio Rio Teles Pires*” e que “*o fogo atingiu porções de florestas que deveriam ter sido removidas antes do enchimento do reservatório da UHE Sinop, por estarem na área de inundação deste reservatório*”.

Colaciono ainda os seguintes dados constantes na inicial por serem pertinentes à análise da questão *sub judice*:

“Analisando os focos de queima na área de influência direta da UHE Sinop por cerca de 10 anos entre maio e setembro (01/05/2011 a 31/09/2020), constata-se que os focos estão presentes em todos os anos, e que HÁ MAIS FOCOS DE QUEIMA EM 2018 E 2020 De 2011 a 2013, nenhum foco ativo detectado pelo satélite de referência apresentou risco de fogo (RF) alto ou crítico, ou seja, não houve foco de queima nestes anos; Foram registrados 20 focos de queima em 2014, 11 (ONZE) em 2015, 22 (VINTE E DOIS) em 2016 e 17 (DEZESSETE) em 2017; 92 (NOVENTA E DOIS) focos de queima em 2018 (ano em que findou a supressão de vegetação); 15 (QUINZE) focos de queima em 2019; (ANO DO ENCHIMENTO DO RESERVATÓRIO); 66 (SESSENTA E SEIS) focos de queima em 2020 (ano com grande quantidade de material combustível nas margens do reservatório)” (sic).

Nesse cenário, dado as informações e dados trazidos nos autos, que demonstram a existência de incêndios nas proximidades da área de influência direta da UHE Sinop, deve ser observado o princípio norteador do direito ambiental, qual seja: o princípio da prevenção, circunstância que evidencia a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.



Em outras palavras, os requisitos para concessão da tutela de urgência se concretizam, tendo-se em mira o princípio da prevenção, que *"engloba a precaução, já que, em geral, as medidas voltadas à recuperação do ecossistema não permitem o retorno ao estado anterior, justificando-se daí toda a cautela quando haja a potencialidade de prejuízos ambientais, que devem ser evitados a todo custo"* (AI n.º 1.0216.09.065786-9/001, 3ª C. Cível, Rel. Des. Elias Camilo, DJ de 26.01.2010, grifo nosso).

A propósito, a concessão da liminar não impede o funcionamento da Usina Hidrelétrica de Sinop, mas apenas impõe algumas obrigações destinadas a prevenir, controlar e monitorar os focos de incêndios que eventualmente possam vir a existir após a instalação e operação do empreendimento, especialmente, porque a vegetação morta decorrente do enchimento do reservatório é material altamente combustível favorecendo o risco de incêndios nas proximidades.

Outrossim, apesar de não ter sido requerido pelas Autoras a fixação de prazo para cumprimento da decisão liminar, entendo por fixar o prazo de 30 (trinta) dias, que não se mostra exíguo ou desarrazoado, considerando que tais medidas preventivas já deveriam ter sido adotadas quando da Instalação da Usina Hidrelétrica de Sinop e ainda, devido ao risco aumentado de novos incêndios de difícil controle que serão intensificados já no próximo período de seca, compreendidos no período entre maio e novembro.

Nesse viés, vale ressaltar, que a situação deve ser analisada, também, sobre o espeque no PRINCÍPIO da JURISDIÇÃO INCLUSIVA, segundo o qual VALIDAM-SE os DIREITOS SOCIAIS insertos na Constituição e nas Leis conferindo INSTRUMENTALIDADE e EFETIVIDADE do DIREITO.

Diz-se que a JURISDIÇÃO opera através do processo, que este tem caráter instrumental e que busca a efetividade do direito. Esta visão, representativa de um avanço de concepção, merece, sob a minha ótica, um ligeiro acréscimo: além de INSTRUMENTO de EFETIVAÇÃO do DIREITO a JURISDIÇÃO também deve ser INCLUSIVA.

INCLUSIVA no sentido de ter como razão primeira a CONSOLIDAÇÃO do ESTADO SOCIAL, do Estado da JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, interpretando as leis de modo a colocar o homem como único destinatário dos avanços da ciência, alargando a PROTEÇÃO ao SER HUMANO e, ao mesmo tempo, impondo limites àqueles que fazem do progresso científico instrumento de opressão, de lucro fácil, de monopolização do saber ou de reserva de sua utilização.



JURISDIÇÃO INCLUSIVA como atividade de validação dos direitos sociais insertos na Constituição e nas Leis, de sorte que tem por fulcro o DIREITO POSITIVO.

O Juiz, neste contexto, não tem papel subalterno, mesmo porque a jurisdição inclusiva importa tutela às pessoas e não a direitos.

Partindo dessa premissa, cumpre consignar que o PODER JUDICIÁRIO PODE e DEVE determinar que sejam CUMPRIDAS e REALIZADAS DETERMINADAS MEDIDAS que asseguram as PRERROGATIVAS e BENEFÍCIOS previstos na CARTA MAGNA sem que implique em violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Com efeito, a fim de garantir que as medidas aplicadas sejam cumpridas, FIXO, desde já, MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a partir do primeiro dia de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias fixado. Acentuo que, embora, num primeiro momento, o valor possa se mostrar exorbitante, destaque, contudo, que caso haja necessidade de reparar os danos ambientais decorrentes dos incêndios, os quais, muitas vezes, são de impossível ou de difícil reparação, provavelmente terá que ser despendido valor muito maior!

A propósito, este Magistrado, ao longo de sua carreira, jamais se afastou das reclamações de sua sociedade, sempre se pautando de que a *“Justiça pode ser cega, mas este Juiz não é surdo!”*.

Nesse sentido, chegou ao conhecimento desse Magistrado, através do Advogado Dr. Orlando Cesar Júlio, que a Companhia Energética Sinop (CES) possui 51% (cinquenta e um por cento) de ações do Governo Francês, senão vejamos:

“EDF adquire 51% de hidrelétrica no Brasil - EDF assumiu a fatia de 51% da Companhia Energética de Sinop junto a duas filiais do grupo brasileiro Eletrobras, Eletronorte e CHESF. A francesa EDF anunciou nesta sexta-feira a aquisição de 51% do capital da sociedade encarregada da construção e exploração da represa Sinop no Brasil, que começará a operar no segundo semestre de 2017” (<https://exame.com/negocios/edf-adquire-51-de-hidreletrica-no-brasil/>).

A EDF – *“Électricité de France é a maior produtora e distribuidora de energia da França, foi*



fundada em 1946 após um programa de nacionalização do setor na França na época,[3] era uma companhia estatal até 19 de novembro de 2004, quando adotou personalidade jurídica de direito privado (*société anonyme*). De qualquer forma, o governo francês pretende manter a propriedade de cerca de 70% do seu capital, podendo ser comparada às empresas de economia mista do Brasil, tais como a Petrobras, a capacidade de produção da empresa é de 120.000 (MW) megawatts de potência. (...). **Acionistas da empresa: Governo da França - 84,49%; Investidores institucionais na Europa (não inclui a França) - 4,20%; Investidores institucionais do resto do mundo - 3,64%; Investidores institucionais Franceses - 2,91%; Outros investidores - 4,76%**” (grifo nosso, disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%89lectricit%C3%A9_de_France).

“A Sinop Energia é uma sociedade de propósito específico que tem como acionistas as empresas EDF Norte Fluminense (51%), Eletronorte (24,5%) e Chesf (24,5%). A empresa foi criada com o objetivo exclusivo de construir, implantar, operar, manter e comercializar a energia gerada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Sinop” (<https://www.sinopenergia.com.br/a-companhia>).

Dessa forma, é de conhecimento nacional, que o Presidente da França, *Monsieur Emmanuel Macron*, defensor do meio ambiente e que tanto palpita nas questões ambientais no Governo Brasileiro tecendo inúmeras críticas sobre a proteção do meio ambiente no nosso País, relacionando, inclusive, recentemente, a grande produção de soja brasileira ao desmatamento da floresta amazônica (<https://exame.com/brasil/macron-depender-da-soja-brasileira-e-o-mesmo-que-apoiar-desmatamento-da-amazonia/>), tenha, portanto, conhecimento da atuação da Requerida em solo Brasileiro, razão pela qual ORDENO a EXPEDIÇÃO de CARTA ROGATÓRIA à FRANÇA, a fim de que o EXMO. PRESIDENTE se MANIFESTE sobre a ATUAÇÃO da COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP (CES) na USINA HIDRELÉTRICA DE SINOP no que toca às questões ambientais, em especial sobre os mencionados impactos ambientais que vem sendo causados no Brasil.

Em verdade, é de bom alvitre que o Líder daquela Nação e condicionou a entrada do Brasil na OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) ao cumprimento da agenda climática (<https://www.poder360.com.br/internacional/franca-quer-resultados-ambientais-para-aprovar-brasil-na-ocde/>), saiba dos impactos ambientais que a Requerida, detentora de capital francês, vem, ao que parece, causando do Meio Ambiente Brasileiro!

Por todas as razões acima expostas, estão presentes os REQUISITOS AUTORIZADORES da TUTELA de URGÊNCIA, quais sejam, probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“*periculum in mora*”), o **DEFERIMENTO é MEDIDA que SE IMPÕE!**



“Ex positis”, **DEFIRO a TUTELA de URGÊNCIA postulada, IMPONDO aos Requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, a OBRIGAÇÃO de FAZER consistente em:** 1) Identificação imediata das áreas de preservação permanente (APP) sob responsabilidade da CES com material potencialmente combustível exposto, para que medidas de prevenção a incêndios abaixo elencadas sejam tomadas urgentemente; 2) Construção e manutenção de aceiros ao redor das APPs; 3) Monitoramento remoto diário de focos de calor, tendo como exemplo o site do Programa Queimadas do INPE, considerando toda a extensão da Área de Influência Direta (AID) da UHE Sinop citada no RIMA, bem como o monitoramento remoto diário de focos de queima no entorno da AID que possam se alastrar em direção às áreas sob responsabilidade da CES; 4) Formação de uma equipe da CES para inspeção imediata em campo para combate de qualquer foco de queima detectado remotamente por satélite no dia, que esteja na área total de abrangência da AID da UHE Sinop citada no RIMA; 5) Contratação SUFICIENTE de brigadistas nos meses de seca para combate a incêndios na área de influência direta da usina; 6) Formação e capacitação de, ao menos, 03 (três) brigadas de combate a incêndio, compostas por 10 (dez) brigadistas das comunidades da área de influência direta da usina; 7) Produção e entrega de materiais com informações às comunidades da área de influência direta da usina, relevantes às boas práticas para evitar incêndios, prejuízos ecológicos, econômicos e sociais dos incêndios, além da questão do uso e manejo do fogo de forma adequada, sem riscos de incêndios acidentais; 8) Aquisição de maquinários e equipamentos de proteção individual para combate ao fogo, disponibilizados nos 03 (três) pontos de localização das brigadas a serem formadas na área de influência direta da usina para uso exclusivo dos brigadistas capacitados, sendo responsabilidade da CES manter o maquinário abastecido de combustível, bem como realizar as revisões periódicas no maquinário para seu bom funcionamento; 9) Plano de Comunicação eficiente entre proprietários, vigilantes e brigadistas, sob pena de FIXAÇÃO de MULTA DIÁRIA de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a partir do primeiro dia de descumprimento do prazo acima fixado.

CITEM-SE os REQUERIDOS, INTIMANDO-OS deste *“decisum”*, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, consoante artigos 183, 219 e 335 do CPC/2015.

ORDENO a EXPEDIÇÃO de CARTA ROGATÓRIA à FRANÇA, com TRADUÇÃO JURAMENTADA e demais documentos necessários para o cumprimento desta, a fim de que o EXMO. PRESIDENTE *Monsieur Emmanuel Macron* se MANIFESTE sobre a ATUAÇÃO da COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP (CES) na USINA HIDRELÉTRICA DE SINOP no que toca às questões ambientais, em especial sobre os mencionados impactos ambientais que vem sendo causados no Brasil.

Referida CARTA ROGATÓRIA deverá ser endereçada ao Palácio do Eliseu *Palais de l'Élysée* em Paris, por meio de VIAS DIPLOMÁTICAS PLENAS.



ADVIRTO quanto a observância dos requisitos do artigo 260, do Código de Processo Civil, cuja tradução juramentada para a língua estrangeira (FRANCÊS) deverá ser providenciada pela parte Autora, no prazo improrrogável de vinte (20) dias, encaminhando-se ao Senhor Ministro da Justiça, como manda a *praxis*, a quem caberá verificar se o INSTRUMENTO ROGATÓRIO ativo se acha, ou não, regularmente instruído e devidamente formalizado.

CERTIFIQUE-SE, a Senhora Gestora, nos autos, a data da retirada da respectiva CARTA ROGATÓRIA, bem como a expiração do prazo acima concedido.

DESIGNO, ainda, a realização de INSPEÇÃO JUDICIAL, com espeque no artigo 481 do CPC, a ocorrer no dia 16 de agosto de 2022, às 13:00hrs, na área de influência direta do reservatório da hidrelétrica de Sinop – MT sob atuação da Companhia Energética Sinop S.A (CES), para melhor verificação e interpretação dos fatos (art. 483, inciso I, do CPC).

Para tanto, REQUISITO a presença de OFICIAL DE JUSTIÇA, bem como, igualmente, ACOMPANHAMENTO de FORÇA da POLÍCIA MILITAR, COMUNICANDO-SE.

Com as contestações, vista às partes Requerentes para manifestações no prazo legal, nos termos dos artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Lei nº 7.347/1985.

Após, CONCLUSO.

Às providências. Intime-se.

CUMpra-SE, com urgência, inclusive, em PLANTÃO JUDICIÁRIO, se necessário, servindo a presente “*decisum*” como MANDADO JUDICIAL.



“Honi soit qui mal y pense! Ceux qui rient à cette heure seront un jour très honorés d'agir de la même manière, car un tel acte sera mis en valeur de telle manière que même les moqueurs le rechercheront avidement!”

VIVE LE BRÉSIL!

Sinop, data registrada no sistema.

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito

